

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE
SETEMBRO DE 2022**

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.



**EMENDA Nº / 2022
(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Art. 1º. Inclua-se na MP os artigos abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13: A pessoa jurídica, cuja receita bruta total, no calendário anterior, tenha tido receita igual ou superior a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) ou R\$ 10.833,333,33 (dez milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e três reais e trinta e três centavos) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Art. xx. O inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
14
 I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses.
.....
.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Pela legislação em vigor, podem optar pelo lucro presumido empresas que faturam até R\$ 78 milhões por ano, valor que não é reajustado desde 2013. A presente emenda possui por objeto apenas a atualização monetária do limite legal para apuração no regime do lucro presumido, pelo IPCA, índice oficial de inflação.

Aproximadamente 900.000 (novecentas mil) pessoas jurídicas adotam essa sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, de acordo com dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o ano de 2018¹. Desde 1º/1/2014, para optar pelo Lucro Presumido, a pessoa jurídica está sujeita ao limite da receita bruta total no ano-calendário anterior em valor igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

Contudo, esse limite está defasado. A inflação acumulada no período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2022, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), é de aproximadamente 63,14%. A aplicação desse índice implicaria reajuste do limite para R\$ 127.255.127,69 (cento e vinte e sete milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). Somado a isso, o crescimento da inflação, em especial nos últimos doze meses, que acumulou crescimento de 11,89% (em junho de 2022), torna tal medida imprescindível para manutenção da saúde financeira de vários segmentos econômicos que apuram nesse regime. Isso porque este regime racionaliza a contabilidade e reduz custos para os negócios.

Considerando que a opção pelo regime de tributação é irretratável para todo o ano-calendário, e para que haja a aplicação do mesmo limite para empresas já em atividade e para aquelas que iniciarão suas atividades no curso do ano em curso, propõe-se a fixação do novo teto a partir de 1º/1/2023, correspondente a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), para que não esteja defasado já no momento de entrada em vigor da Lei.

A atualização desse limite contribui para as empresas racionalizarem enormemente sua administração, na medida em que são dispensadas de manter complexa e cara estrutura burocrática, principalmente contábil. Dessa forma, o chamado "custo de conformidade", que hoje pesa de maneira exagerada sobre os contribuintes pessoas jurídicas, pode ser bastante aliviado. Vale ressaltar que o Doing Business apontou a necessidade de 1.500 horas por ano para entrega de obrigações tributárias. A medida, portanto, vai ao encontro da agenda de redução do custo Brasil, prioridade na pauta econômica do atual Governo.

Nos termos do art. 44 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo para a tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)

1 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Estudos Tributários – Informações Tributárias, Sociais e de Setores Econômicos das PJs – 2016 a 2018.



CD/22520.15077-00



* C D 2 2 5 2 0 1 5 0 7 7 0 0 *



corresponderá ao montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ (art. 57 da Lei nº 8.981/1995).

Assim, a tributação com base no Lucro Presumido trata-se de alternativa à fixação das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, mediante a aplicação de um coeficiente de presunção que estima o lucro da pessoa jurídica conforme a sua atividade.

Conforme esclarece o professor Luís Eduardo Schoueri, titular da disciplina de Direito Tributário da Universidade de São Paulo, o Lucro Presumido é tão legítimo para a apuração de tributos quanto o lucro real. São métodos distintos para se alcançar a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro:

Dentre as três sistemáticas mencionadas, é comum a crença de que apenas uma das bases de cálculo prevista pelo legislador complementar é “verdadeira” (real), enquanto as demais seriam meras aproximações. O lucro real, por partir de uma consideração das receitas e despesas, seria o que mais se aproxima da renda efetivamente auferida pelo contribuinte. Aliás, a expressão “real” já aponta para algo existente, inquestionável. O lucro presumido e o arbitrado, de outra parte, seriam mera aproximação da efetiva renda tributável. Esta ideia logo se faz afastar, quando se vê que a base de cálculo é matéria reservada ao legislador; não há o que se falar em base verdadeira ou falsa. Qualquer base de cálculo é “verdadeira” se, prevista em lei, guarda relação com a respectiva hipótese de incidência. Tanto o montante real, como o arbitrado ou presumido são igualmente aceitáveis como base de cálculo, enquanto critérios diversos para apurar a renda².

No que se refere a determinação constitucional de estimativa de renúncia e fonte compensatória de arrecadação, há que se ressaltar que, devido ao fenômeno inflacionário, a arrecadação do governo tem atingido sucessivos recordes. Em janeiro de 2022 foi registrado maior arrecadação desde o início da série histórica em 1995, de R\$ 235 bilhões, o que representa um crescimento de 18% em relação ao mesmo período do ano anterior. Isso mesmo diante dos efeitos negativos da pandemia e guerra na Ucrânia que resultaram na contração da atividade econômica. Destacam-se a arrecadação com o IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) que registraram crescimento real somado de 32% e chegaram a R\$ 84 bilhões em janeiro.

Um dos principais fatores que contribuíram para este resultado foi a valorização das commodities, em especial do barril de petróleo. De modo que não só a importação foi mais tributada, tendo em vista o reajuste nos preços, como as atividades que usam esses bens como insumos ou são intensivos em transportes, que perceberam um aumento no faturamento devido ao reajuste dos preços internacionais.

2 SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos). Coordenadores Roberto Quiroga Mosquera e Alexandro Broedel Lopes. Dialética. São Paulo – 2010. p. 241-242



Dessa forma, a correção inflacionária do teto de apuração pode ser compensada pelo aumento de arrecadação provocado, de forma correspondente, pelo aumento da inflação, em consonância com dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, que exigem determinação de mecanismo compensatório de receita em caso de renúncia fiscal.

Em que pese a proposta tratar apenas de recomposição financeira, pode criar renúncia de receita ao possibilitar que mais pessoas jurídicas façam a opção pelo regime de lucro presumido, deixando de apurar pelo lucro real. No entanto, deve-se atentar para o fato que o lucro real, de modo semelhante, também apresenta uma redução na arrecadação, tendo em vista as inúmeras deduções de despesas previstas na legislação. Essas empresas, caso migrem de regime, passarão a contribuir com alíquota total sobre a parcela do lucro presumido, obtendo como benefício tão somente a simplificação das obrigações tributárias decorrentes.

Como já mencionado, a presente proposição apresenta renúncia de receita tributária da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhamos ao Senhor Ministro de Estado da Economia, o Requerimento de Informação nº 567/2022, para se manifestar a respeito da estimativa do impacto orçamentário que ora reproduzimos:

em Milhões de R\$	
Renúncia Fiscal de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins Decorrente da Alteração do Limite Superior de Enquadramento do Lucro Presumido de BRL 78 milhões para BRL 130 milhões.	
ano	renúncia
2023	8.427,00
2024	8.942,59
2025	9.441,14

Segundo resposta do órgão especializado, a implementação da medida implica renúncia de receitas na ordem R\$ 8.427,00 milhões para o ano de 2023, de R\$ 8.942,59 milhões para o ano de 2024 e de R\$ 9.441,14 para o ano de 2025.

Nesses termos, solicitamos apoio dos nobres pares para avançar com medida tão relevante na retomada da atividade econômica neste momento, qual seja, atualização do limite do teto do lucro presumido após quase uma década de desvalorização da moeda devido à inflação.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD/BA





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225201507700>



CD/22520.15077-00



CD225201507700